MEDIAÇÃO ANTECEDENTE

TUTELA CAUTELAR ANTECIPADA EM RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS: UM RETRATO PROCESSUAL DO TJRJ

AGOSTO | 2025

COORDENAÇÃO
LUIS FELIPE SALOMÃO
ELTON LEME

COORDENAÇÃO CIENTÍFICA
JULIANA BUMACHAR
JULIANA LOSS
PETER SESTER

FGV JUSTIÇA
Jusbrasil

FGV

Presidente
Carlos Ivan Simonsen Leal

Vice-Presidentes
Clovis José Daudt Darrigue de Faro
Marcos Cintra Cavalcanti de Albuquerque

CONSELHO DIRETOR

Vogais
Ary Oswaldo Mattos Filho
Carlos Alberto Pires de Carvalho e Albuquerque
Cristiano Buarque Franco Neto
José Ermírio de Moraes Neto
José Luiz Miranda
Lindolpho de Carvalho Dias
Marcílio Marques Moreira
Roberto Paulo Cezar de Andrade

Suplentes
Aldo Floris
Alexandre Koch Torres de Assis
Almirante Luiz Guilherme Sá de Gusmão
Antonio Monteiro de Castro Filho
Carlos Eduardo de Freitas
Gilberto Duarte Prado
José Carlos Schmidt Murta Ribeiro
Marcelo José Basílio de Souza Marinho

CONSELHO CURADOR

Vogais
Antonio Alberto Gouvea Vieira
Eduardo M. Krieger
Estado da Bahia
Estado de Minas Gerais
Estado do Rio de Janeiro
Estado do Rio Grande do Sul
Isaac Sidney Menezes Ferreira
General Sergio Westphalen Etchegoyen
Antônio Cássio dos Santos
João Alfredo Dias Lins
Luiz Carlos Piva
Luiz Ildefonso Simões Lopes
Luiz Roberto do Nascimento e Silva
Marcelo Serfaty
Marcio João de Andrade Fortes
Maria Tereza Leme Fleury
Miguel Pachá
Pedro Henrique Mariani Bittencourt
Ricardo Oberlander
Ronaldo Mendonça Vilela

Suplentes
Almirante Petronio Augusto Siqueira de Aguiar
Alvaro Toubes Prata
Carlos Hamilton Vasconcelos Araújo
Guilherme Ary Plonski
Heloi José Fernandes Moreira
Istvan Karoly Kasznar
Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano
Nilson Teixeira
Raphael José de Oliveira Barreto
Sandoval Carneiro Junior
Tenente Brigadeiro-do-Ar Jeferson Domingues de Freitas

FGV JUSTIÇA

Coordenação Geral
Luis Felipe Salomão

Coordenação Adjunta
Elton Leme

Coordenação Científica
Juliana Bumachar
Juliana Loss
Peter Sester

Equipe de pesquisadores
Juliana Bumachar
Juliana Loss
Peter Sester
Fernanda Bragança
Marcella Moreira

Revisão ortográfica
Georgia Pignataro

Diagramação
Isabella Maggiolo

Coordenação de design
Marcela Lima

O conteúdo desta publicação é de responsabilidade dos autores e não reflete, necessariamente, a opinião da FGV.

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
(CÂMARA BRASILEIRA DO LIVRO, SP, BRASIL)

Tutela cautelar antecipada em recuperação de empresas [livro eletrônico] : um retrato processual do TJRJ / Juliana Bumachar ... [et al.] ; coordenação Luis Felipe Salomão, Elton Leme. -- 1. ed. -- Rio de Janeiro : Fundação Getulio Vargas, 2025. PDF

Outros autores:

Juliana Loss, Peter Sester, Fernanda Bragança, Marcella Moreira

Bibliografia - ISBN 978-65-83308-84-9

1. Empresas - Recuperação - Leis e legislação; 2. Mediação; 3. Processo civil; 4. Tutela antecipada

I. Bumachar, Juliana. II. Loss, Juliana. III. Sester, Peter. IV. Bragança, Fernanda. V. Moreira,

25-300875.0 CDU-347.919.6

ÍNDICES PARA CATÁLOGO SISTEMÁTICO

1. Tutelas : Direito processual civil 347.919.6

Maria Alice Ferreira - Bibliotecária - CRB-8/7964

EQUIPE DE PESQUISADORES

Juliana Bumachar

Sócia do Bumachar Advogados Associados, conselheira federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), presidente da Comissão Especial de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Conselho Federal da OAB, membro do Grupo de Trabalho do CNJ para a modernização da atuação do Judiciário nos processos de recuperação e falência e do Conselho Administrativo do TMA Brasil.

Juliana Loss

Diretora Executiva da Câmara FGV de Mediação e Arbitragem. Presidente da Comissão de Arbitragem da OAB-RJ. Doutora em Direito pela Université Paris 1 Pantheón-Sorbonne e Universidad Carlos III de Madrid. Mestre em Direito pela Universidade Carlos III de Madrid.

Peter Sester

Professor da FGV Justiça. Doutor em Direito Comercial pela Universidade de Heidelberg e doutor em Economia pela Universidade de Humboldt de Berlim. Livre-docente pela Universidade de Marburg (Alemanha) em Direito Civil, Comercial e Comparado. Foi professor titular da Universidade St. Gallen (Suíça) e da Universidade Karlsruhe (Alemanha). Foi professor honorário da Universidade Freiburg (Alemanha). Foi professor titular (sucessor do Professor Gunther Teubner) e diretor do Instituto de Direito e Finanças da Universidade Goethe de Frankfurt am Main (Alemanha). Advogado habilitado na Alemanha e no Brasil (OAB).

Fernanda Bragança

Pesquisadora da FGV Justiça e advogada. Doutora em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Pesquisadora visitante na Université Paris 1 Pantheón Sorbonne. Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Professora convidada de programas de Pós-Graduação Lato Sensu. Mediadora judicial cadastrada no TJRJ.

Marcella Moreira

Mestranda em Direito das Empresas e Atividades Econômicas pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Pós-graduada em Direito Empresarial pela Fundação Getulio Vargas (FGV). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

SUMÁRIO

EQUIPE DE PESQUISADORES 04

APRESENTAÇÃO 08

CONTEXTUALIZAÇÃO 10

Objetivo Geral 18

Objetivos Específicos 18

METODOLOGIA 20

RESULTADOS 22

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) 22

1ª instância 23

2ª instância 30

CONSIDERAÇÕES FINAIS 34

ANEXO I 38

A

APRESENTAÇÃO

A FGV Justiça tem a missão de identificar, entender, sistematizar, desenvolver e aprimorar soluções voltadas ao aperfeiçoamento do sistema de justiça. Atualmente, conta com as seguintes linhas de Pesquisa: (1) governança digital e inovação; (2) sustentabilidade e responsabilidade social; (3) democracia; (4) direitos humanos; (5) solução de conflitos; (6) justiça social; (7) infraestrutura, (8) finanças públicas e tributação; e (9) penal. O estudo "Tutela cautelar antecipada em recuperação de empresas: um retrato processual do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro" integra a linha de solução de conflitos.

A FGV Justiça desenvolve uma série de pesquisas que visa contribuir para o desenvolvimento dos métodos adequados de solução de conflitos e a consolidação de um sistema de justiça multiportas. O instituto da tutela cautelar antecipada aplicada à insolvência foi uma das inovações trazidas pela Lei nº 14.112, de 2020, que atualizou a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária no Brasil, em sintonia com reformas legislativas ocorridas em outros países, notadamente no sistema jurídico francês.

A possibilidade de encaminhamento à mediação antecedente gera repercussões importantes voltadas à concretização do princípio da preservação da empresa, como a suspensão das execuções propostas pelo prazo de 60 dias, além de implicações sobre o prazo previsto no § 4ºdo art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005.

Com o intuito de investigar o impacto legislativo da tutela cautelar antecipada em processos de recuperação de empresas, a FGV Justiça realiza esse estudo analítico-propositivo.

Boa leitura!

LUIS FELIPE SALOMÃO
Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ)
e Coordenador da FGV Justiça

C

CONTEXTUALIZAÇÃO

CONTEXTUALIZAÇÃO

Em 2020, a Lei nº 14.112 alterou a Lei nº 11.101/2005 e promoveu uma atualização do sistema de insolvência empresarial no Brasil. Entre as inovações mais relevantes, está a inserção de uma seção específica na Lei de Recuperação e Falência (LREF) sobre conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial. Esse ponto é regulado pelos arts. 20-A a 20-D da Lei nº 11.101/2005.

A consolidação da mediação no âmbito da Lei nº 11.101/2005 foi precedida por uma série de iniciativas institucionais e normativas que refletem o reconhecimento de sua compatibilidade com o regime da insolvência empresarial[1]. Em agosto de 2016, a I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, promovida pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), resultou na aprovação de 85 enunciados voltados à promoção dos métodos autocompositivos.

Dentre eles, destacou-se o Enunciado nº 45, que reconheceu expressamente a compatibilidade da mediação com os institutos da recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência, além de situações de superendividamento. Esse reconhecimento impulsionou o debate sobre a integração da mediação aos mecanismos legais de tratamento da crise empresarial. Posteriormente, em 2019, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Recomendação nº 58, passou a sugerir aos magistrados que promovessem o uso da mediação sempre que possível nos processos de recuperação de empresas, considerando os princípios da Lei de Mediação, do Código de Processo Civil e os objetivos da LREF.

O avanço dessa orientação culminou, em 2020, na edição da Recomendação nº 71 do CNJ, que, diante do agravamento da crise econômica provocada pela pandemia da Covid-19, sugeriu a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

1 BRAGA NETO, Adolfo; TELLA, Alexandre Augusto Flori de. Mediação: oportunidade única no contexto da insolvência empresarial. In: MELO, Alexandre Correa Nasser de; BIOLCHI, Juliana (org.). *A nova recuperação extrajudicial: análise e configurações da doutrina e prática nos tribunais*. Curitiba: Juruá, 2024. p. 67.

(Cejuscs) Empresariais especializados. A recomendação enfatizou a necessidade de mediadores com capacitação específica para atuar em conflitos empresariais, além da estruturação adequada desses centros para acolher as demandas oriundas de processos de insolvência.

Essa evolução institucional pavimentou o caminho para a reforma legislativa promovida pela Lei nº 14.112/2020, que passou a prever expressamente a mediação como método adequado de resolução de conflitos no âmbito da recuperação judicial, por meio da inserção dos arts. 20-A a 20-D na LREF. A consolidação desse movimento foi reafirmada em 2021, com a edição da Recomendação nº 112 do CNJ, que atualizou e harmonizou as recomendações anteriores em conformidade com a nova redação legal. Em 2023, o Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF) ainda contribuiu com a sistematização prática da mediação empresarial ao lançar um manual[2] contendo enunciados voltados à padronização e ao aperfeiçoamento da prática, fortalecendo, assim, o lugar da mediação como instrumento efetivo de superação da crise econômico-financeira no Judiciário brasileiro.

A opção pelo encaminhamento prévio das disputas de uma empresa insolvente à mediação tende a proporcionar uma série de vantagens[3] (i) celeridade no tratamento com o credor e encerramento da disputa; (ii) significativa redução de custos, em decorrência do desfecho mais precoce dos litígios; (iii) confidencialidade das tratativas negociais; (iv) tendência de preservação de um melhor relacionamento com os credores; e (v) minimização das incertezas quanto ao processo judicial.

Essas vantagens se potencializam à medida que se reconhece a natureza essencialmente negocial da recuperação empresarial. Como se sabe, são os próprios credores e devedores os responsáveis pela concepção do plano de recuperação, isto é, pela escolha dos meios e recursos voltados à superação da crise econômico-financeira enfrentada pela empresa. Trata-se, portanto, de um ambiente que, por definição, pressupõe o diálogo e a construção conjunta de soluções — elementos que integram o cerne dos métodos autocompositivos, como a negociação, a conciliação e a mediação. Nesse contexto, nada mais coerente que tais instrumentos sejam plenamente utilizados para o equacionamento dos conflitos e a reestruturação de empresas em dificuldades [4].

Sob a ótica econômica, a mediação também se revela um instrumento estratégico para a redução dos custos associados à litigiosidade no contexto da insolvência. Litígios

2 *Cf. Manual Prático de mediação empresarial: recuperação judicial, extrajudicial e falência*. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/06/manual-fonaref.pdf. Acesso em: 11 ago. 2025.

3 SCHMIDT, Gustavo da Rocha; BUMACHAR, Juliana. *A mediação na reforma da Lei de Recuperação de empresas*. Conjur, 9 jun. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-jun-09/opiniao-mediacao-reforma-lei-recuperacao-empresas/. Acesso em: 20 mai. 2025.

4 LONGO, Samantha. *Mediação antecedente à recuperação judicial: chegou a hora de mudar a cultura do litígio*. Migalhas, 2021. Disponível em< https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-consensuais/355035/mediacao-antecedente-a-recuperacao-judicia >. Acesso em: 6 ago. 2025.

complexos e prolongados geram não apenas despesas diretas, como honorários advocatícios, custas processuais e garantias judiciais, mas também custos indiretos e de transação, como a imprevisibilidade dos resultados, a perda de oportunidades comerciais e o desgaste nas relações negociais[5].

A autocomposição, por sua vez, contribui para a previsibilidade do processo, permitindo uma melhor avaliação de custo-benefício da litigância, reduzindo a incerteza e incentivando o adimplemento[6]. Todas essas vantagens se aplicam às soluções construídas por meio da mediação, a qual, segundo a doutrina, proporciona drástica diminuição de custos, simplificação de trâmites e aceleração da resolução dos conflitos. Assim, a mediação facilita o consenso e mitiga os impactos financeiros da crise, tornando-se uma ferramenta eficiente na superação da insolvência empresarial.

Muitas vezes, há o interesse do devedor de preservar os vínculos já constituídos com os credores, em uma relação de mútua dependência. A mediação[7] é a oportunidade de um contato direto com cada um e compreensão do impacto da situação de inadimplemento de forma individual. Isso possibilita a construção de soluções conjuntas, que atendam da melhor maneira possível a todos os interesses envolvidos.

O princípio da confidencialidade, que rege o procedimento de mediação, permite que o devedor exponha a sua situação econômico-financeira de modo seguro. A comunicação sincera e objetiva viabiliza que soluções sustentáveis sejam elaboradas para o cenário de insolvência empresarial.

Do ponto de vista terminológico, é preciso fazer uma ressalva quanto à expressão "mediação antecedente", prevista na Lei. Na visão de especialistas, o termo "antecedente" pode passar a errônea impressão de que o procedimento seria preparatório à apresentação do pedido de recuperação judicial[8]. Contudo, a intenção objetiva da Lei vai além; caso a mediação pré-processual (antecedente) seja exitosa, é possível que o processo recuperacional seja descartado. Assim, a distribuição do processo de recuperação não é condição para a concessão da mediação antecedente. Ou seja, há um impacto direto para a desjudicialização dessas demandas.

---

5 LIMA, Leandro Rigueira Rennó; OLIVEIRA, Henrique Tonucei de Cerqueira. A mediação na recuperação de empresas: como, quando e por quê. In: MELO, Alexandre Correa Nasser de; BIOLCHI, Juliana (org.). *A nova recuperação extrajudicial: análise e configurações da doutrina e prática nos tribunais*. Curitiba: Juruá, 2024. p. 87.

6 CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais: entre publicismo e privatismo*. Tese de livre docência. Universidade de São Paulo, 2015.p. 213-214.

7 Cf. BUMACHAR, Juliana et al. *Manual Prático de Mediação Empresarial: Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência*. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/06/cartilha-final12-ok.pdf. Acesso em: 26 mai. 2025.

8 SCHMIDT, Gustavo da Rocha; BUMACHAR, Juliana. *A mediação na reforma da Lei de Recuperação de empresas*. Op. cit.

Essa mediação deverá ser instaurada, necessariamente, no âmbito do Cejuscs[9] do tribunal ou direcionada a uma câmara privada, escolhida pelas partes ou pelo juízo, com possibilidade de as sessões serem conduzidas tanto de forma presencial quanto *on-line*[10].

Essa ideia é comprovada pelo parágrafo único do art. 20-C, da Lei nº 11.101/2005, o qual estabelece que, caso o credor realize acordo em mediação antecedente e seja deflagrado um processo de recuperação judicial ou extrajudicial no prazo de 360 dias, a contar da celebração desse pacto consensual, "o credor terá reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas". A intenção do legislador é a de que as tratativas de autocomposição não sejam utilizadas com a finalidade de piorar as condições originais do crédito.

A Lei nº 11.101/2005, no seu art. 20-B, exemplificou alguns assuntos da matéria de reestruturação empresarial que podem ser direcionados às tratativas consensuais: (i) "disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolvem credores não sujeitos à recuperação judicial", (ii) "em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos", (iii) "na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais" e (iv) "na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores".

Ao mesmo tempo, o § 2º do art. 20-B estabelece a vedação de que a conciliação e mediação versem sobre a natureza jurídica, a classificação de créditos e os critérios de votação em assembleia geral de credores. Nessas questões, a doutrina[11] orienta ser da competência do juízo da recuperação judicial a decisão a respeito da natureza jurídica e classificação dos créditos, para fins de definição do quadro geral de credores, sob pena de se admitir que, por acordo das partes interessadas, seja burlado o princípio da igualdade entre os credores.

Outra preocupação do legislador foi evitar que a mediação e conciliação fossem utilizadas como meros instrumentos protelatórios, com o objetivo de ampliar indevidamente os prazos processuais previstos na Lei nº 11.101/2005.

Por essa razão, o §3º do art. 20-B determina que, havendo o ajuizamento do pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, o período de suspensão das execuções concedido para viabilizar a mediação – limitado a até 60 dias, conforme o §1º do mesmo

9 Cf. SALOMÃO, Luis Felipe et al. *Especialização e consensualidade na recuperação de empresas. Rio* de Janeiro: FGV, 2023. Disponível em: https://justica.fgv.br/sites/default/files/2024-10/relatorio_recuperacaodeempresas_2ed.pdf. Acesso em: 20 mai. 2025.

10 Considerados o volume de credores e a maior facilidade na conciliação das agendas, na prática a opção por sessões *on-line* costuma ser preferência.

11 Cf. COSTA, Daniel Carnio & MELO, Alexandre Correa Nasser de. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*, Curitiba, Juruá, 2021. p. 96.

artigo – deverá ser deduzido do *stay period* de 180 dias previsto no art. 6º, caput, da referida Lei[12].

Apesar de haver certo consenso quanto à natureza improrrogável desse prazo de 60 dias, conforme dispõe o Enunciado nº 3 do FONAREF – que estabelece a sua contagem em dias corridos e veda a prorrogação – a prática forense tem revelado hipóteses pontuais em que a sua extensão foi admitida, em nome da efetividade da mediação e boa-fé das partes envolvidas.

O art. 20-C da Lei nº 11.101/2005 prevê a homologação dos acordos pelo juízo recuperacional como uma formalidade fundamental a ser cumprida pelo devedor.

Para além do âmbito nacional, vale compreender alguns sistemas jurídicos de insolvência estrangeiro, como o *Bankruptcy Code* norte-americano, que tem a proposta de propiciar uma nova chance (*fresh start*) à empresa insolvente.

Nos Estados Unidos, o tratamento de litígios de insolvência por mediação é feito há, pelo menos, 40 anos, e tem sido cada vez mais aplicado tanto em *single-issue* disputes quanto em demandas mais complexas de reestruturação completa do capital do devedor. Essa tendência tem respaldo normativo no Capítulo 11 do *Bankruptcy Code*, o qual oferece um mecanismo eficaz para resgatar empresas em dificuldades, ao mesmo tempo em que protege os direitos de devedores e credores, com base no princípio fundamental de que a sociedade se beneficia[13] quando o valor da empresa é preservado[14], os custos do litígio são reduzidos e a solução favorece ambas as partes, sempre que possível.

No contexto norte-americano, a maioria das mediações em casos de insolvência pode ser agrupada em três categorias principais:

• Procedimentos de mediação de ampla escala e padronizados, voltados à resolução de um grande volume de créditos ou demandas incidentais ou acessórias ao processo de recuperação judicial no âmbito do Capítulo 11, como, por exemplo, em ações de restituição (*preference actions*) ou em disputas relacionadas à habilitação e verificação de créditos;

12 COSTA, Daniel Carnio; MOREIRA, Marcella. Análise das tutelas de urgência aplicadas ao procedimento recuperacional. In: TOMAZETTE, Marlon; FARIA, Rafael Moreira (coord.). *Diálogos na insolvência: integração de gerações*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 1, 2024. p. 145.

13 Cf. PECK, James M. *Plan Mediation as an Effective Restructuring Tool. Remarks at the Singapore Academy of Law*. 1 abr. 2019. Disponível em: https://www.sal.org.sg/sites/default/files/PDF%20Files/Speeches/Plan%20Mediation%20as%20an%20Effective%20Restructuring%20Tool.pdf?ver=2019-04-23-134607-833. Acesso em: 22 mai. 2025.

14 "Por uma questão de política legislativa, o debate teórico norte-americano acerca dos propósitos do sistema concursal se reproduz nos grandes sistemas atualmente existentes. Em um grupo de países, a preservação da empresa é eleita como o objetivo principal do sistema (Estados Unidos e França). Em outro, a preservação é aceita, mas desde que maximize o retorno dos credores (Alemanha, Espanha e Portugal), motivo pelo qual está nas mãos desses a opção pela reorganização ou pela liquidação". SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falências*. 3. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2018. p.121.

• Mediações pontuais destinadas à resolução de controvérsias específicas, no contexto de um processo de recuperação judicial regido pelo Capítulo 11; e

• Mediações complexas, de larga escala e multipartes, com o objetivo solucionar as controvérsias centrais de processos de recuperação judicial de grande porte e elevada complexidade, conduzidos sob o regime do Capítulo 11.

Quanto à primeira hipótese, dois exemplos são a insolvência do *Lehman Brothers* e da PG & E. No primeiro caso, uma infinidade de litígios surgiu de transações com derivativos financeiros, das quais a empresa havia participado. Para facilitar a resolução dessas múltiplas reivindicações, o juízo de falência encaminhou à mediação obrigatória, perante um painel de mediadores privados experientes. O resultado[15] foi a celebração de centenas de acordos que recuperaram o valor da massa falida e permitiram a arrecadação de bilhões de dólares para distribuição aos credores.

Na falência da PG & E, o devedor realizou procedimentos de mediação para tratar tanto situações pontuais quanto questões mais complexas. O primeiro caso incluiu procedimentos simplificados para a seleção de um mediador, uma proposta de acordo pela PG & E divulgada dez dias antes da sessão de mediação e a apresentação pelas partes de declarações não confidenciais prévias à sessão[16].

No que se refere às questões mais complexas, a PG & E era obrigada a fornecer à sua contraparte um aviso prévio adicional sobre o mediador proposto e o cronograma da mediação. O credor deveria fazer uma proposta de acordo inicial, e as partes eram obrigadas a apresentar declarações não confidenciais antes da mediação. Era possível, também, levar declarações confidenciais ao mediado[17]. No total, foram resolvidas mais de 15.160 reivindicações (cerca de 99,5% do total), que representaram mais de US$59,8 bilhões.

No caso complexo da Purdue Pharma[18], a mediação foi utilizada com sucesso para superar múltiplos impasses aparentes e viabilizou um plano de reorganização consensual, que contou com o apoio dos devedores e de quase todos os credores, bem como de ex-detentores de ações que concordaram em resolver potenciais litígios patrimoniais por um valor bastante substancial.

---

15 HON, James M. Peck. Remarks at the Singapore Academy of Law, 1 abr. 2019. "*Plan Mediation as an Effective Restructuring Tool*". Disponível em: https://www.sal.org.sg/sites/default/files/PDF%20Files/Speeches/Plan%20Mediation%20as%20an%20Effective%20Restructuring%20Tool.pdf?ver=2019-04-23-134607-833. Acesso em: 22 mai. 2025.

16 LABOVITZ, M. Natasha; WEISGERBER, Erica S. *The rise of mediation in US Chapter 11 restructurings*. Debevoise & Plimpton, 15 nov. 2024. Disponível em: https://globalrestructuringreview.com/review/restructuring-review-of-the-americas/2025/article/the-rise-of-mediation-in-us-chapter-11-restructurings#:~:text=-Mediation%20in%20bankruptcy%20is%20an,the%20resolution%20of%20their%20differences. Acesso em: 22 mai. 2025.

17 Ibidem.

18 Ibidem.

O tema dos *prepackaged* ou *prenegotiated plans* está disciplinado no Capítulo 11 do *Bankruptcy Code*[19], principalmente, nas seguintes seções do Título 11:

- Section 1121 — Quem pode propor um plano de reorganização.
- Section 1122 — Classificação de créditos.
- Section 1123 — Conteúdo do plano.
- Section 1124 — Definição de crédito não prejudicado.
- Section 1125 — Requisitos de divulgação.
- Section 1126 — Aceitação de um plano.
- Section 1129 — Requisitos para a confirmação do plano.

O *prepackaged plan* ocorre quando o devedor negocia e obtém antecipadamente as aprovações necessárias junto aos credores, antes de ajuizar o pedido de recuperação judicial, acelerando significativamente o processo de reorganização.

A possibilidade de obter a aceitação do plano antes mesmo de iniciar o processo judicial é a essência do *prepackaged* ou *prenegotiated plan*[20]. O procedimento acelera a reorganização, evitando custos e incertezas associadas a um processo tradicional do Capítulo 11. A íntegra da tradução dessas seções está disponível no Anexo 1.

Por fim, cabe diferenciar as tutelas de urgência cautelares requeridas de forma preparatória e aquelas concedidas no âmbito da mediação antecedente prevista na Lei nº 11.101/2005. Ambas compartilham fundamentos comuns — como a probabilidade do direito e o perigo de dano —, mas se distinguem quanto à finalidade, à estrutura e ao momento processual em que são invocadas[21]. Neste trabalho, serão analisados casos concretos em que cada uma dessas tutelas foi aplicada no contexto de empresas em crise, de modo a evidenciar como cada medida atuou na preservação da viabilidade econômica da sociedade empresária.

---

19 U.S. *Code - Unannotated Title 11. Bankruptcy*. Disponível em: https://codes.findlaw.com/us/title-11-bankruptcy/#!tid=N0A46CEC62354436C986D348B9231FC9A. Acesso em: 26 mai. 2025.

20 "Ainda assim, a experiência americana tem se mostrado favorável à utilização de modelos de negociação prévia para a solução de empresas em crise, pois cria a oportunidade de as partes chegarem ao consenso do que está mais alinhado aos seus interesses, e, a partir daí, tomar atitudes quanto à retomada da empresa ou sua liquidação. Ao transportar esses modelos para a realidade brasileira, levando-se em consideração que a LREF teve forte influência do US Bankruptcy Code, conclui-se que o legislador brasileiro tentou prever o *prepackaged plan*, por meio da recuperação extrajudicial."
SATO, Juliana Fukusima. As Vantagens da Negociação Prévia à Recuperação Judicial: A experiência Americana do prepackaged plan e do prenegotiated plan. In: MARTINS, Márcia Yagui André C. Recuperação Judicial. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. p. 72.

21 CF. VEIGA, Daniel Brajal. *Tutelas de Urgência na Recuperação de empresas*. 1ª Ed. Curitiba. Editora Direito Contemporâneo, 2023.

A tutela cautelar preparatória, prevista nos art. 6º, § 12º e seguintes do Código de Processo Civil, tem por objetivo assegurar a eficácia de um processo principal que ainda será ajuizado. Nessa modalidade, o requerente busca uma medida urgente, que evite o perecimento do direito ou a frustração de seu exercício futuro. Trata-se de tutela com caráter instrumental e provisório, que pode resultar, por exemplo, na suspensão de execuções, indisponibilidade de bens ou sustação de protestos, mas sempre com o propósito de garantir a efetividade do processo judicial futuro, em geral de recuperação judicial. A sua concessão não exige que haja, naquele momento, qualquer procedimento negocial ou autocompositivo em curso.

Já a tutela prevista no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, embora igualmente cautelar e fundada em urgência, tem o intuito específico viabilizar um espaço de estabilidade institucional para a negociação com credores, mediante a suspensão das execuções pelo prazo de até 60 dias. Trata-se de uma tutela voltada à proteção da mediação antecedente, dependente de que a empresa comprove estar em tratativas para o encaminhamento da disputa ao Cejusc ou à Câmara privada e preencha os requisitos legais para requerer recuperação judicial. Nesse caso, o objetivo é fomentar a autocomposição como medida efetiva de superação da crise empresarial.

Assim, embora o efeito prático de ambas as tutelas possa ser semelhante, especialmente no que tange à suspensão de atos executivos, a sua racionalidade jurídica e funcionalidade no processo de restruturação são distintas, o que justifica o exame aprofundado dos respectivos fundamentos e das consequências práticas a partir dos casos analisados neste estudo.

Objetivo geral

Quantificar e analisar os processos judiciais de recuperação de empresa em que foi deferida medida cautelar e em quais deles foi aplicada a mediação antecedente no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ).

Objetivos específicos

• Identificar e quantificar, em 1ª e 2ª instâncias do TJRJ, os processos de apelação e agravo de instrumento que discutiram tutela cautelar antecedente em recuperação de empresas.

• Analisar esses processos judiciais a partir dos seguintes quesitos:

- Órgão prolator da decisão

- Relator

- Fundamento legal da cautelar

- Homologação do plano de recuperação
- Quantidade de credores
- Litisconsórcio
- Câmara
- Datas de início e encerramento da mediação
- Quantidade de acordos realizados.

M

METODOLOGIA

METODOLOGIA

A pesquisa de jurisprudência foi realizada nas seguintes etapas:

• Tanto na análise da 1ª instância quanto da 2ª instância do TJRJ, o recorte temporal adotado foi o período compreendido entre os anos de 2020 e 2025. Essa delimitação se justifica pela promulgação da Lei nº 14.112/2020, que introduziu inovações relevantes na disciplina das recuperações judicial e extrajudicial, incluindo a previsão expressa da mediação como instrumento de solução consensual de conflitos no contexto da crise empresarial.

• Na 1ª instância, a pesquisa jurisprudencial foi realizada por meio do sistema PJe, com base nos termos "Recuperação Judicial", "Recuperação Extrajudicial" e "Tutela Cautelar Antecedente", no campo "classe processual", resultando em 420 processos analisados, dos quais 26 se mostraram pertinentes ao objeto deste estudo.

• Já na 2ª instância, a pesquisa foi conduzida no site institucional do TJRJ[22], a partir dos termos "mediação", "antecedente" e "recuperação", tendo sido identificados 14 acórdãos no mesmo intervalo temporal.

• Importa destacar que os acórdãos de 2ª instância não necessariamente correspondem à totalidade dos casos analisados em 1ª instância, uma vez que refletem apenas os processos em que houve interposição de recurso, o que explica a discrepância quantitativa entre os dois universos analisados.

Para visualizar o painel de dados com os resultados clique aqui ou acesse o qr code ao lado.

22 Cf. Consulta processual disponível em: https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJurisES.aspx?PageSeq=1&Version=1.2.1.0.

R

RESULTADOS

RESULTADOS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ)

1ª instância

Na 1ª instância do TJRJ, a pesquisa jurisprudencial no sistema do PJe ocorreu a partir dos termos "Recuperação Judicial", "Recuperação Extrajudicial" e "Tutela Cautelar Antecedente", no campo "classe processual". Nessa busca, foram encontrados 420 resultados, dos quais 24 processos fazem parte do objeto deste estudo. O período abrangido pela pesquisa foi de janeiro de 2020 a junho de 2025.

Esses processos foram distribuídos da seguinte forma: 5 foram julgados pela 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do TJRJ, 5 pela 2ª Vara Empresarial, 6 pela 3ª Vara Empresarial, 1 pela 3ª Vara Cível de Itaboraí, 3 pela 4ª Vara Empresarial, 2 pela 5ª Vara Empresarial, 2 pela 6ª Vara Empresarial, 1 pela 7ª Vara Empresarial e 1 pela Comarca de Três Rios, Areal e Levy Gasparian. Para visualizar essa distribuição, clique aqui. A Tabela 1 mostra essa distribuição.

Tabela 1. Distribuição dos processos que tratam de tutela cautelar aplicada com base na Lei 11.101/2005 na 1ª instância do TJRJ

Processo	Vara
0825261-86.2024.8.19.0001	1ª Empresarial TJRJ
0872251-72.2023.8.19.0001	1ª Empresarial TJRJ
0825437-65.2024.8.19.0001	1ª Empresarial TJRJ
0825389-09.2024.8.19.0001	1ª Empresarial TJRJ
0837564-35.2024.8.19.0001	1ª Empresarial TJRJ

0954294-32.2024.8.19.0001	2ª Empresarial TJRJ
0932123-18.2023.8.19.0001	2ª Empresarial TJRJ
0915759-68.2023.8.19.0001	2ª Empresarial TJRJ
0856245-53.2024.8.19.0001	2ª Empresarial TJRJ
0877272-29.2023.8.19.0001	2ª Empresarial TJRJ
0918546-70.2023.8.19.0001	3ª Empresarial TJRJ
0845557-95.2025.8.19.0001	3ª Empresarial TJRJ
0919982-64.2023.8.19.0001	3ª Empresarial TJRJ
0913744-92.2024.8.19.0001	3ª Empresarial TJRJ
0919141-69.2023.8.19.0001	3ª Empresarial TJRJ
0843430-58.2023.8.19.0001	3ª Empresarial TJRJ
0943414-78.2024.8.19.0001	4ª Empresarial TJRJ
0803087-20.2023.8.19.0001	4ª Empresarial TJRJ
0813884-21.2024.8.19.0001	4ª Empresarial TJRJ
0935418-63.2023.8.19.0001	5ª Empresarial TJRJ
0835616-92.2023.8.19.0001	5ª Empresarial TJRJ
0828148-77.2023.8.19.0001	6ª Empresarial TJRJ
0965017-47.2023.8.19.0001	6ª Empresarial TJRJ
0809863-36.2023.8.19.0001	7ª Empresarial TJRJ
0018530-12.2022.8.19.0023	3ª Vara Cível de Itaboraí
0801936-56.2025.8.19.0063	Comarca de Três Rios, Areal e Levy Gasparian

Nesses processos, o valor atribuído à causa variou de R$1 mil a R$4.400.000.000.

Em relação ao percentual de deferimento da tutela cautelar em 1ª instância do TJRJ, em 73% dos casos, foi deferida, em 23% dos casos foi indeferida e, em 4%, ainda não havia decisão a respeito, conforme mostra o gráfico 1. Nos casos em que foi indeferida ou que não houve decisão a respeito, o estudo apurou os motivos, que estão elencados na Tabela 2.

Gráfico 1. Percentual de deferimento da tutela cautelar em 1ª instância no TJRJ

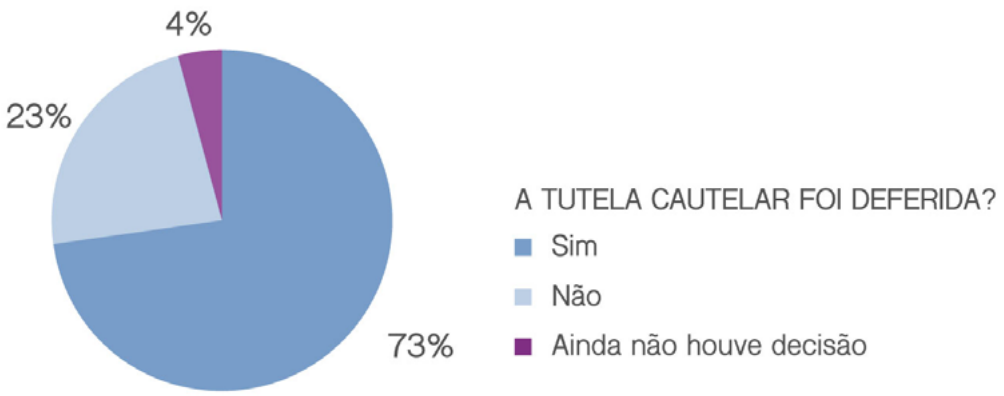

Para expandir o gráfico, clique aqui

Tabela 2. Identificação do motivo do indeferimento da tutela cautelar e de eventual reversão da decisão nos processos em 1ª instância do TJRJ

Número do Processo	Motivo do indeferimento	A decisão foi revertida?
0954294-32.2024.8.19.0001	Houve requerimento da tutela cautelar antecipatória para o caso de o juízo considerar necessária a constatação prévia.	**Liminar indeferida.**
0918546-70.2023.8.19.0001	Não identificada a necessidade de tutela por ausência de documentação básica.	**Decisão não revertida.**
0913744-92.2024.8.19.0001	Não foi apreciado o pedido de tutela até o momento de finalização da pesquisa.	**Decisão não revertida.**
0919141-69.2023.8.19.0001	Não identificada a necessidade de tutela por ausência de documentação básica.	**Decisão não revertida.**

0813884-21.2024.8.19.0001	A decisão ressaltou a necessidade de especificar o pedido e a razão da tutela requerida.	**Após, a requerente já apresentou pedido de Recuperação Extrajudicial, esse sim deferido.**
0935418-63.2023.8.19.0001	A decisão ressaltou que as Requerentes não demonstraram qualquer tentativa de mediação com os credores e sem documentação básica.	**A decisão foi revertida em 2ª instância.**

No que diz respeito à natureza da tutela cautelar deferida no bojo desses processos, em 73% dos casos trataram de tutela cautelar preparatória e 27% de mediação antecedente, tal como aponta o gráfico 2.

Gráfico 2. Natureza da tutela cautelar

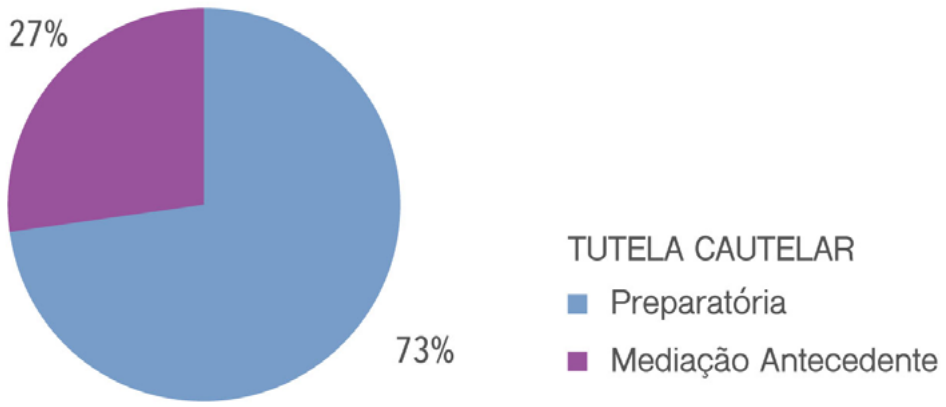

Para expandir o gráfico, clique aqui

Apenas sete desses processos se referem à medição antecedente, conforme identificado na Tabela 3.

Tabela 3. Processos do TJRJ com mediação antecedente

Processo	Vara	Tutela cautelar preparatória ou mediação antecedente
0825437-65.2024.8.19.0001	1ª Empresarial TJRJ	Mediação Antecedente
0837564-35.2024.8.19.0001	1ª Empresarial TJRJ	Mediação Antecedente
0877272-29.2023.8.19.0001	2ª Empresarial TJRJ	Mediação Antecedente
0843430-58.2023.8.19.0001	3ª Empresarial TJRJ	Mediação Antecedente
0943414-78.2024.8.19.0001	4ª Empresarial TJRJ	Mediação Antecedente
0018530-12.2022.8.19.0023	3ª Vara Cível de Itaboraí	Mediação Antecedente
0801936-56.2025.8.19.0063	Comarca de Três Rios, Areal e Levy Gasparian	Mediação Antecedente

Nos casos em que foi possível apurar a instituição em que tramitou o procedimento de mediação, o estudo identificou que dois tramitaram no âmbito da Câmara da FGV, três no Cejusc do TJRJ e dois no Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA), como aponta o gráfico 3.

Gráfico 3. Instituição em que tramitou o procedimento de mediação

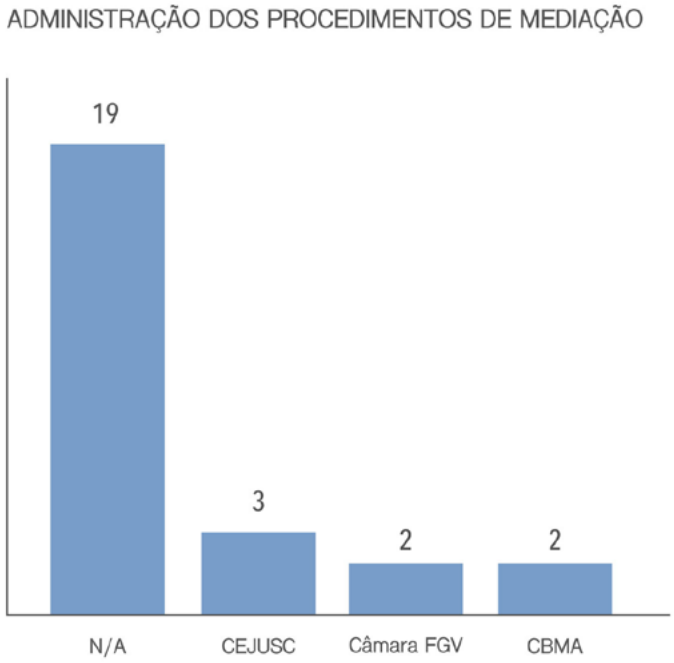

Para expandir o gráfico, clique aqui

No que concerne ao tempo médio de duração do procedimento instaurado até a aprovação do plano, no âmbito da cautelar preparatória, a média foi de 477 dias, enquanto na mediação antecedente foi de 262 dias.

Nos casos em que foi deferida a tutela cautelar preparatória 1405 credores, no total, foram implicados, enquanto na mediação antecedente foram abarcados 1286 credores, como mostra o gráfico 4.

Gráfico 4. Total de credores implicados pela concessão da tutela cautelar

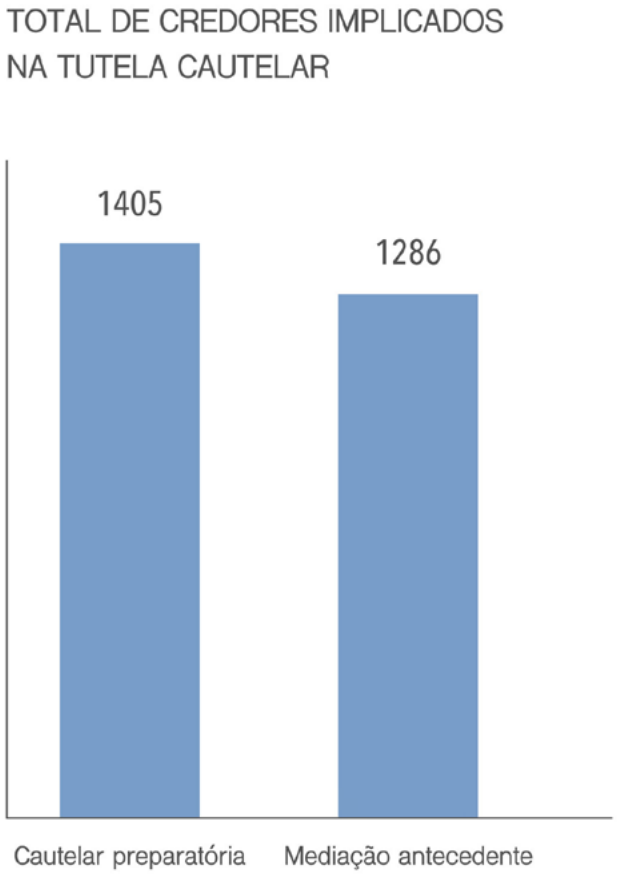

Para expandir o gráfico, clique aqui

No que concerne à conversão da tutela cautelar antecedente em recuperações judicial e extrajudicial, o estudo identificou que, em 87% dos casos, a tutela cautelar foi convertida em recuperação judicial; em 13%, em recuperação extrajudicial, conforme mostra o gráfico 5.

Gráfico 5. Percentual de conversão da tutela cautelar antecedente em recuperação judicial ou extrajudicial

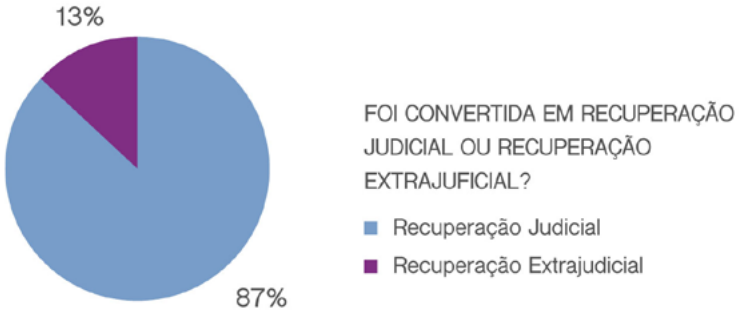

Para expandir o gráfico, clique aqui

2ª instância

No site do TJRJ[23], a pesquisa se baseou nos termos de busca "mediação", "antecedente" e "recuperação". Foram encontrados 14 resultados no período de 2020 a 2025, distribuídos conforme a Tabela 4.

Tabela 4. Distribuição em 2ª instância dos processos com tutela cautelar antecedente em recuperação de empresas no TJRJ

Número do Processo	Tipo de processo	Relator(a)	Órgão prolator da decisão
0103833-92.2024.8.19.0000	Agravo de Instrumento	José Carlos Paes	12ª Câmara de Direito Privado
0032401-76.2025.8.19.0000	Agravo de Instrumento	Werson Franco Pereira Rêgo	19ª Câmara de Direito Privado
0029752-75.2024.8.19.0000	Agravo de Instrumento	Lucia Regina Esteves de Magalhaes	18ª Câmara de Direito Privado
0009342-30.2023.8.19.0000	Agravo de Instrumento	Mafalda Lucchese	21ª Câmara de Direito Público
0060219-71.2023.8.19.0000	Agravo de Instrumento	Luiz Henrique Oliveira Marques	20ª Câmara de Direito Privado
0023074-78.2023.8.19.0000	Agravo de Instrumento	Mônica Maria Costa di Piero	1ª Câmara de Direito Privado
0027376-53.2023.8.19.0000	Agravo de Instrumento	José Carlos Paes	12ª Câmara de Direito Privado
0027567-98.2023.8.19.0000	Agravo de Instrumento	José Carlos Paes	12ª Câmara de Direito Privado
0026608-30.2023.8.19.0000	Agravo de Instrumento	José Carlos Paes	12ª Câmara de Direito Privado
0032115-69.2023.8.19.0000	Agravo de Instrumento	José Carlos Paes	12ª Câmara de Direito Privado
0032123-46.2023.8.19.0000	Agravo de Instrumento	José Carlos Paes	12ª Câmara de Direito Privado

23 Cf. Consulta processual disponível em: https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJurisES.aspx?PageSeq=1&Version=1.2.1.0.

0032009-10.2023.8.19.0000	Agravo de Instrumento	José Carlos Paes	12ª Câmara de Direito Privado
0002792-19.2023.8.19.0000	Agravo de Instrumento	Leila Santos Lopes	18ª Câmara de Direito Privado

Nos casos em que foi possível identificar o fundamento legal da tutela cautelar antecedente em 2ª instância, o estudo mapeou que 91% dos casos foram com base no art. 20-B, § 1º da Lei nº 11.101/2005, o que está ilustrado no gráfico 6.

Gráfico 6. Fundamento legal da concessão da tutela cautelar antecedente

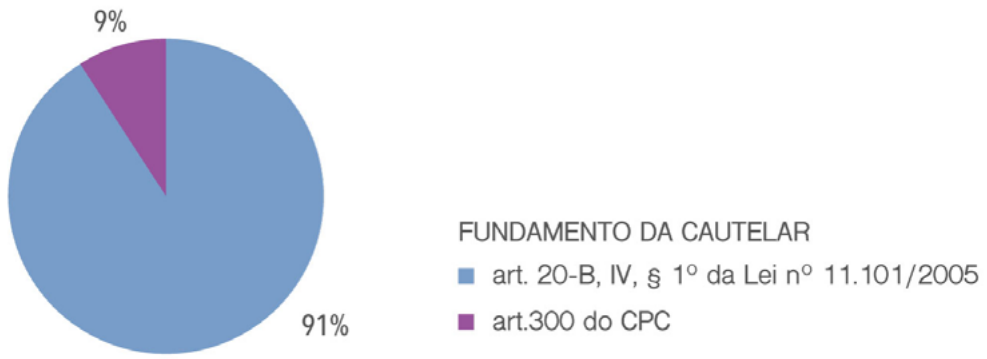

Para expandir o gráfico, clique aqui

Foi apurado que, em apenas 27% desses processos, o procedimento de mediação foi iniciado; 78% foram encaminhados ao CBMA; 11% à Superintendência de Mediação Administrativa e das Relações de Consumo da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL); e 11% para os Cejuscs. Os gráficos 7 e 8 apontam esses dados.

Gráfico 7. Percentual de casos em que o procedimento de mediação foi iniciado

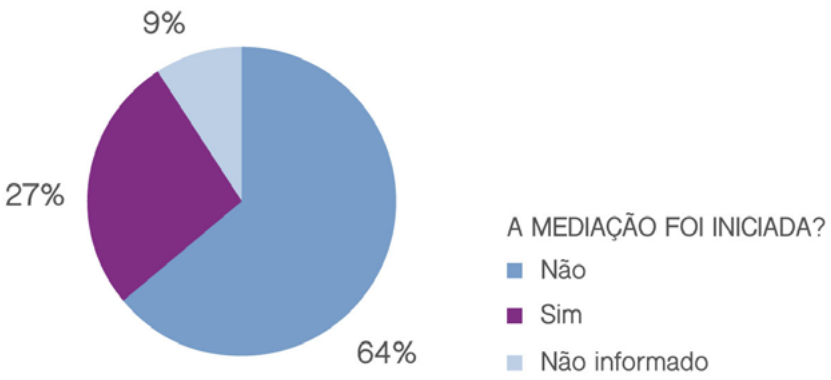

Para expandir o gráfico, clique aqui

Gráfico 8. Percentual de casos encaminhados às Câmaras de mediação e ao Cejusc

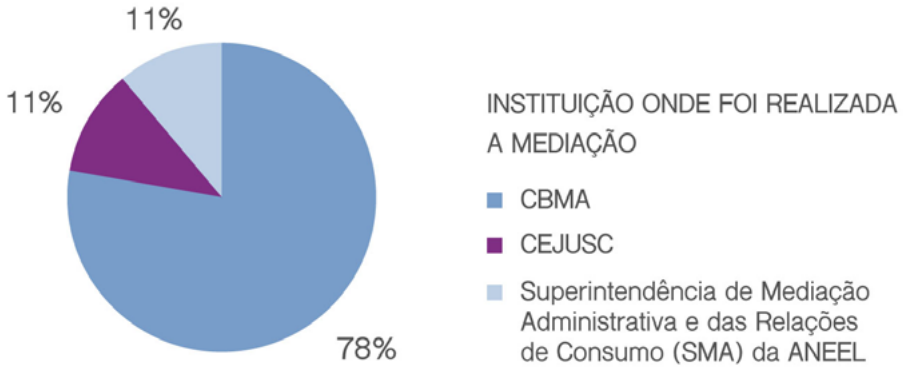

Para expandir o gráfico, clique aqui

6

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos dados extraídos do TJRJ, tanto em 1ª instância quanto em 2ª instância, revela um quadro importante sobre o uso das tutelas cautelares preparatória e antecedente à mediação no contexto da recuperação de empresas. Em 1ª instância, conforme mostra o Gráfico 2, a cautelar preparatória representa a ampla maioria dos casos (73%), contra 27% de mediação antecedente. Essa predominância é refletida também no Gráfico 4, que evidencia o maior volume de credores envolvidos na preparatória (1405) em comparação à mediação (1286).

O Gráfico 1 demonstra que 73% das tutelas cautelares analisadas foram deferidas, sendo que todos os indeferimentos (representando 23% do total) se referiram à cautelar preparatória. Conforme a Tabela 2, as razões mais frequentes para a negativa foram a insuficiência documental e falta de demonstração da necessidade da medida. Esses dados reforçam que, embora amplamente utilizada, a cautelar preparatória demanda robustez probatória já na fase inicial para superar o exame do juízo.

No que diz respeito ao tempo médio até a aprovação do plano, a cautelar preparatória apresenta duração mais longa (477 dias) em relação à mediação antecedente (262 dias). Essa diferença, porém, não decorre apenas de maior ou menor eficiência processual, mas das naturezas distintas das medidas: enquanto a preparatória é voltada à proteção e antecipação de efeitos processuais para garantir a efetividade futura da recuperação, a mediação antecedente busca criar um ambiente de estabilidade institucional para a negociação direta com os credores. Nesse sentido, o Gráfico 5 reforça a vocação negocial da mediação ao apontar que, na maioria dos casos, ela resultou em conversão para recuperação judicial (87%) ou extrajudicial (13%).

A análise também desmonta a ideia de que a mediação antecedente seria aplicável apenas a passivos menores ou um número reduzido de credores. Os casos observados envolvem volumes expressivos de credores (mais de 1,2 mil, conforme o Gráfico 4) e valores de causa que chegam a bilhões de reais, mostrando que o procedimento é eficaz mesmo em restruturações de grande porte e alta complexidade.

Outro ponto relevante diz respeito às instituições responsáveis pela condução dos procedi-

mentos. O Gráfico 3 demonstra que, apesar da existência de Cejuscs empresariais, há a predominância do direcionamento às câmaras privadas especializadas, como a Câmara FGV e o CBMA, o que sugere uma escolha decorrente da expertise técnica, flexibilidade procedimental e credibilidade que oferecem ao mercado.

Na 2ª instância do TJRJ, conforme mostra o Gráfico, 6,91% das tutelas cautelares antecedentes tiveram como fundamento o art. 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, mas apenas 27% efetivamente iniciaram o procedimento de mediação (Gráfico 7), com maior concentração de encaminhamentos para câmaras privadas (Gráfico 8). A diferença entre os números de 1ª e 2ª instâncias se explica pelo fato de apenas parte dos casos analisados inicialmente chegar à fase recursal, seja pela ausência de recurso, seja pela perda de objeto após o deferimento da recuperação.

Em síntese, os dados sugerem que a tutela cautelar antecedente à mediação demonstra uma maior efetividade para viabilizar a aprovação de planos de recuperação, apresentando um tempo médio inferior quando comparada à cautelar preparatória e à capacidade de lidar com passivos e volumes de credores elevados. Todavia, a análise comparativa reforça que ambas possuem naturezas distintas e funções complementares no sistema recuperacional: a preparatória como instrumento de proteção de efeitos futuros, e a mediação como mecanismo negocial que privilegia a construção de soluções consensuais.

Ainda, há a constatação de que o prazo legal de 60 dias para a suspensão das execuções é, na prática, insuficiente para a aprovação de um plano — já que a média observada supera 200 dias — apontando a necessidade de reflexão sobre ajustes normativos ou procedimentais, a fim de potencializar os benefícios desse instrumento no alcance do princípio da preservação da empresa.

ANEXO 1

Tradução das disposições sobre Planos "pré-elaborados" e "pré-negociados" do Código de Falência dos Estados Unidos da América

Bankruptcy Code
(Título 11, Capítulo 11)

§ 1121 – Quem pode propor um plano

(a) O devedor pode apresentar um plano de reorganização em qualquer momento.

(b) Exceto conforme previsto na subseção (c) deste artigo, somente o devedor pode apresentar um plano até a expiração de um período de exclusividade de 120 dias após a data de ajuizamento do pedido de falência sob este capítulo.

(c) A pedido da parte interessada, a corte pode reduzir ou aumentar o período de exclusividade por justa causa justificada.

(d) A qualquer momento após o vencimento do período de exclusividade ou sua modificação, qualquer parte interessada, incluindo um credor, comitê de credores ou acionistas, pode apresentar um plano.

§ 1122 – Classificação de créditos e interesses

(a) Exceto conforme disposto na subseção (b), um plano pode classificar diversos créditos ou interesses em uma classe se forem substancialmente semelhantes.

(b) Um plano pode designar uma classe separada de créditos que, de outro modo, seriam de uma mesma categoria legal, se os créditos forem de pequeno valor e a separação facilitar a aprovação do plano.

§ 1123 – Conteúdo do plano

(a) Um plano de reorganização deve:

Designar as classes de créditos e interesses afetados pelo plano;

Especificar quaisquer créditos ou interesses não afetados;

Dispor o tratamento de cada classe de forma consistente com as disposições deste título;

Fornecer meios adequados para a implementação do plano, como venda de ativos, transferência de propriedade, cancelamento ou emissão de títulos, entre outros;

Dispor sobre a alteração de estatutos, contratos societários ou instrumentos similares, conforme necessário para execução do plano.

(b) O plano pode:

Incluir provisões para liquidação de parte ou da totalidade dos bens do devedor;

Alterar direitos de detentores de créditos garantidos;

Rejeitar ou assumir contratos executivos e arrendamentos não expirados, conforme autorizado.

§ 1124 – Crédito não prejudicado

Um crédito é considerado não prejudicado se o plano:

Não alterar os direitos legais, equitativos e contratuais do titular; ou

Independentemente de qualquer alteração, assegurar o pagamento integral do crédito, com juros e demais encargos conforme previsto no contrato.

§ 1125 – Requisitos de divulgação

(a) Antes da solicitação de aceitação ou rejeição de um plano, deve ser fornecido ao detentor de crédito ou interesse uma declaração de divulgação contendo informações adequadas para permitir a tomada de decisão informada.

(b) O tribunal deve aprovar, após notificação e audiência, o conteúdo da declaração de divulgação, assegurando que ela contenha informações suficientes, incluindo:

Histórico financeiro do devedor;

Análise do plano proposto;

Riscos e alternativas à aceitação do plano.

Parágrafo importante para "*prepackaged plans*":

Se a aceitação do plano for solicitada antes do ajuizamento do pedido de falência, o tribunal pode determinar que o plano e a declaração de divulgação atendam aos requisitos desta seção, desde que satisfaçam aos padrões de divulgação adequada e boa-fé.

§ 1126 – Aceitação de um plano

(a) O titular de um crédito ou interesse pode aceitar ou rejeitar o plano.

(b) Uma classe aceita o plano se pelo menos dois terços em valor e mais da metade em número dos créditos votantes forem aprovados.

(c) Um crédito ou interesse que não estiver prejudicado considera-se aceito automaticamente.

(d) A aceitação ou rejeição de um plano deve ser por escrito e devidamente documentada.

§ 1129 – Requisitos para confirmação do plano

(a) A corte deve confirmar um plano se todos os seguintes requisitos forem atendidos:

O plano cumpre as disposições do Código;

O proponente do plano cumpre as disposições do Código;

O plano foi proposto de boa-fé, e não por meios proibidos por lei;

Cada credor e detentor de interesse, prejudicado, aceitou o plano ou receberá valor não inferior ao que receberia na liquidação sob o *Chapter* 7;

O plano é viável e não é suscetível de causar liquidação ou nova reorganização;

Todas as taxas e despesas administrativas foram pagas ou estão previstas.

(b) Se todas as classes prejudicadas aceitarem o plano, e os demais requisitos forem satisfeitos, o plano deve ser confirmado.

(c) Caso nem todas as classes aceitem, a corte ainda pode confirmar o plano mediante a regra do "*cramdown*", se o plano for justo e equitativo para as classes dissidentes.

FGV JUSTIÇA Jusbrasil